

**O SISTEMA DE PRECEDENTES E
A NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO
DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Jorge André de Carvalho Mendonça

Especialista em Direito Processual Público pela Universidade Federal
Fluminense - UFF/RJ

Mestre em Direito Penal pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE
Juiz Federal da 2ª Turma Recursal de Pernambuco

RESUMO: Nosso estudo pretende trazer breves considerações sobre o sistema de precedentes do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105/2015, não deixando de tecer rápidas considerações dogmáticas sobre os pontos mais importantes das inovações normativas, mas concentrando maiores esforços nos objetivos declarados pela sua exposição de motivos, quais sejam a garantia de segurança jurídica, isonomia e celeridade em alto grau. Diante de tais objetivos, fazemos breve apresentação de casos concretos nos quais a jurisprudência pátria afastou-se completamente de tais princípios, demonstrando que isso não será alterado após a vigência do novo diploma legal, salvo se simplificarmos bastante nossas possibilidades recursais, tal como acontece nos Estados Unidos, país de onde importamos a maior parte das ideias.

Palavras-chave: Precedentes. Segurança. Isonomia. Celeridade. Recursos. Sistema Norte-Americano.

I. INTRODUÇÃO:

Não raramente escutamos críticas ao Poder Judiciário brasileiro. A população imagina o juiz como aquele ser preguiçoso, que ganha muito, tem luxo em excesso e, ainda, apresenta-se de forma incoerente. Fora o pensamento decorrente de um Judiciário do passado, não mais existente, aliado ao fato de

que o magistrado sempre desagrada ao menos uma das partes em conflito, nunca sendo, portanto, uma figura simpática à maioria das pessoas, não é tão difícil entender o raciocínio do público sob um aspecto ainda bastante atual. Para o destinatário da prestação jurisdicional o que importa, em primeiro lugar, é o dia em que receberá efetivamente o bem da vida pretendido por meio da ação judicial. Não lhe importa os motivos da demora, muito menos a quantidade de instâncias através das quais a sua causa terá que percorrer para começar a gerar efeitos. De outro lado, não menos importante é que haja um mínimo de segurança e isonomia naquilo que será dito pelo Judiciário, não lhe interessando complexas divergências jurisprudenciais, muitas menos aquelas que são simplesmente acadêmicas.

Para os mentores do novo Código de Processo Civil o Judiciário está imbuído de inúmeros defeitos além daqueles acima referidos, que precisam ser resolvidos por uma modificação legislativa. Mas, objetivando resolver os reais problemas que mencionamos, o da segurança jurídica, o da isonomia e o da celeridade, resolveu-se positivar de maneira mais completa um sistema de precedentes, fazendo-nos aproximar-se um pouco mais do *common law*, ainda que mantidas várias diferenças.

Ao tratar do assunto, a exposição de motivos da nova legislação critica a existência de posicionamentos diferentes e incompatíveis sobre a mesma norma jurídica, levando a que jurisdicionados em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.¹ Assim, percebe-se que o fortalecimento do sistema de precedentes reside, em primeiro lugar, na preocupação com a isonomia. Mas não apenas com ela.

Parecendo demonstrar preocupação ainda maior com outro tema, a mesma exposição de motivos externa que o novo código prestigia o princípio da segurança jurídica, visando proteger e preservar as justas expectativas das pessoas. E continua dizendo que todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.²

Por fim, embora demonstrando menor preocupação, a exposição de motivos sustenta que a inovação leva em conta “o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”.³

1-Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso no dia 30/06/2015.

2-Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso no dia 30/06/2015.

3-Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso no dia 30/06/2015.

Destarte, para o que nos interessa neste trabalho, concentraremos nossa atenção no novo sistema de precedentes baseado em 3 (três) pilares: a isonomia, a segurança jurídica e a celeridade processual. Três justas críticas ao Judiciário moderno. O problema, porém, é: a nova legislação realmente garantirá a aplicação prática de tais princípios, senão no citado alto grau, ao menos de maneira minimamente razoável? Ou ficará tudo como está, a despeito das novidades normativas? Para responder a tais questionamentos, traçaremos um paralelo entre a estrutura recursal brasileira e a norte-americana, considerando que é principalmente de lá que estamos importando nossas alterações.⁴

Este breve ensaio pretende ser desenvolvido, primordialmente, como pesquisa teórica, com instrumentos de natureza doutrinária. A intenção é de apresentar um breve estudo chamado *a priori*, utilizando o método dedutivo, partindo de uma visão geral até uma noção particular a respeito do tema. Contudo, sem querer aprofundar o exame de casos como se faz nos EUA por meio da indução, não podemos deixar de demonstrar certa preocupação com uma forma de pensar igualmente empírica, com método casuístico, ainda que resumidamente, mediante passagem rápida por alguns precedentes nacionais, intencionando analisar o estágio do raciocínio jurisprudencial brasileiro atual. É isso o que passaremos a fazer.

II. O SISTEMA POSITIVO DE PRECEDENTES:

Não podemos deixar de iniciar nossa exposição sem tratar de uma análise dogmática das principais inovações legislativas referentes ao sistema de precedentes brasileiro. A Lei 13.105/2015, que institui o novo Código de Processo Civil (NCPC), inicia a abordagem do tema, no seu art 926, *caput*, da seguinte forma:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Muito compreensível a preocupação do legislador. Atualmente, a jurisprudência brasileira longe está de ser, em primeiro lugar, estável. Para demonstrar o motivo de tal conclusão, permitimo-nos apresentar, de forma

4-Mortimer Sellers explica que a concepção norte-americana tentou usar a lei e o precedente para conter o poder governamental, ao contrário do que ocorreu com a concepção inglesa. Mas que foi por tal distinção que o *common law* na Inglaterra foi levado para uma forma de legislação judicial, enquanto nos Estados Unidos da América (EUA) os magistrados permaneceram constrangidos a descobrir e respeitar os precedentes, mais do que a fabricá-los por eles mesmos (SELLERS, 2008, p. 3). Por isso, ao menos em tese, consideramos o nosso sistema de precedentes mais próximo deste último.

bastante sucinta, o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da importante questão dos juros e correção monetária nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública, fixados na forma dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança pela redação que a Lei 11.960/2009 deu ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Pois bem. No julgamento das ADI (ação direta de inconstitucionalidade) 4.425, a Suprema Corte decidiu que “o art. 1º-F da nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 *supra*”. O inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 19/12/2013.⁵ Exatamente no mesmo sentido foi a decisão tomada na ADI 4.357, com inteiro teor do acórdão publicado no DJE de 26/09/2014.⁶

Deixando de lado outras controvérsias interpretativas, diante da clara inconstitucionalidade por arrastamento decretada pelo STF, e tratando-se de julgamento em ADI, coube aos demais juízes e tribunais aplicar o entendimento, seguindo o sistema de precedentes já existente no ponto (art. 102, § 2º da CF).

Ocorre que mais de um ano e três meses depois, o STF resolveu modular os efeitos da citada decisão. No que importa ao nosso estudo, disse que “fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015”. A despeito de não mais falar do “arrastamento”, como se tratava de simples modulação, a inconstitucionalidade da nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 pareceria mantida, ao menos a partir dali.⁷

Todavia, no RE (Recurso Extraordinário) 870.947 o STF disse que nas ADIs 4.357 e 4.425 julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios apenas quanto aos débitos tributários estatais. Com relação à correção monetária, aduziu que a inconstitucionalidade declarada foi apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do precatório e o efetivo pagamento. Diante disso, manifestou-se por nova repercussão geral da matéria, por meio de decisão publicada em 27/04/2015 no DJE.⁸

5-Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> . Acesso no dia 30/06/2015.

6-Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700> . Acesso no dia 30/06/2015.

7-Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> e <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3813700>. Acesso no dia 30/06/2015.

8-Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp> . Acesso no dia 30/06/2015.

Ora, se fosse realmente isso, o STF não teria feito a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento antes mencionada, *data venia*. Na verdade, o que nos parece é que realmente a Suprema Corte, pouco tempo depois, aproximadamente um ano e meio, arrependeu-se da sua anterior decisão, o que pode até ser correto a título de conclusão, não vem ao caso, mas que demonstra a instabilidade do sistema.⁹

Os tribunais precisam justificar adequadamente suas mudanças. É afrontoso à segurança jurídica a excessiva variação de orientações assumidas pelos precedentes, ainda que em espaço temporal diferido. A fixação da *ratio decidendi* precisa ser respeitada pelo próprio tribunal, evitando a superação do precedente de forma leviana ou incauta (MACÊDO, p. 432, 2015). É por isso que a nova legislação traça algumas exigências para a modificação do entendimento sedimentado,¹⁰ como se vê nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 927, merecendo destaque o último, segundo o qual a modificação da tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará, além de fundamentação adequada, os citados princípios da segurança jurídica e isonomia. Não nos parece que isso aconteceu no caso mencionado.

De outro lado, a jurisprudência brasileira tampouco vem seguindo os ditames mínimos de coerência. Não é possível que o mesmo tribunal venha a sustentar, ao mesmo tempo, posições distintas. Ainda que dividido em órgãos, é um só, e precisa atuar em conformidade com sua unidade, assumindo uma única posição acerca da mesma questão jurídica (MACÊDO, p. 432, 2015).

Para podermos mostrar um caso típico da citada incoerência, vejamos o pensamento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) no julgamento das causas que discutem a incidência ou não do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores, embora, face ao nosso curto objetivo, não tenhamos como aprofundar os fundamentos utilizados pelos Ministros em cada uma das respectivas decisões. E, para termos uma delimitação temporal da análise, fiquemos com as 05 (cinco) decisões divulgadas pela Egrégia Corte no período de 01 (um) ano, entre junho de 2014 e junho de 2015.

9-Edward H. Levi, tratando do sistema norte-americano, argumenta que em se tratando de legislação, um caso é considerado encerrado quando, ao se interpretar a lei, e se compararem os fatos, constata-se que a interpretação anterior o abrange, mesmo que ela tenha sido equivocada. Mas, e neste ponto discordamos, sustenta que o mesmo não acontece com a constituição, a qual permite que o tribunal seja incoerente, ainda que isso não invalide a importância do raciocínio por analogia na esfera da interpretação constitucional (LEVI, 2005, p. 11)

10- A modificação do precedente é chamada de *overruling* nos países do *common law*. Pode ocorrer quando uma corte superior constata que um precedente seu ou das cortes inferiores se formou erroneamente ou que se tornou inadequado em virtude de mudanças sociais, alteração no quadro fático-normativo, etc. Porém, continua, antes de realizar o *overruling*, a corte deve realizar juízo de ponderação, visando evitar instabilidade e surpresas injustas aos jurisdicionados. (ATAÍDE JR, 2012, p. 94-95)

A primeira delas, oriunda da 2ª Turma, publicada no DJE de 18/06/2014, disse o seguinte:

1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, “apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91” (fls. 100-101, destaquei).

2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”¹¹

O fundamento utilizado pela 2ª Turma, como se vê, apesar das peculiaridades processuais do caso, baseadas nos fundamentos do acórdão recorrido, não deixa de concordar que se trata de matéria constitucional a discussão sobre a aposentadoria de professor ser ou não especial para fins de incidência do fator previdenciário. E, não admitido o recurso, manteve-se o pronunciamento inferior, fazendo incidir o mencionado fator.

A segunda delas foi tomada pela 5ª Turma, publicada no DJE de 15/10/2014. Naquela ocasião, ao contrário do que dito no julgamento anterior da 2ª Turma, o STJ afirmou que “não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor”.¹² No mesmo sentido desta, foi a decisão superveniente, e da 2ª Turma, publicada no DJE de 16/04/2015.¹³

11- Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=FATOR+PREVIDENCIARIO+E+PROFESSOR&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5>. Acesso no dia 30/06/2015.

12- Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=FATOR+PREVIDENCIARIO+E+PROFESSOR&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>. Acesso no dia 30/06/2015.

13- Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=FATOR+PREVIDENCIARIO+E+PROFESSOR&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>. Acesso no dia 30/06/2015.

Na quarta decisão, publicada no DJE de 07/05/2015, a 2ª Turma do STJ voltou, com outras palavras, a se pegar no mesmo fundamento da primeira decisão aqui considerada, dizendo que “a questão do recurso especial, relativa ao cabimento da incidência do fator previdenciário à aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao professor, foi enfrentada pelo Tribunal a quo sob o enfoque exclusivamente constitucional”.¹⁴

Por fim, a 2ª Turma, por meio de novo julgado publicado no DJE de 16/06/2015, agora tomou decisão diferente das duas orientações anteriores. Disse expressamente que “incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999”.¹⁵

Apesar de certamente se argumentar que peculiaridades processuais justificam, ao menos, os dois entendimentos divergentes apresentados nos 4 (quatro) primeiros julgados, como fica a questão da segurança jurídica? E a isonomia? Não são esses os fundamentos que os idealizadores do NCPC usam como justificativa para um sistema de precedentes? Será que a simples mudança legislativa será suficiente para que os juízes de instâncias superiores fundamentem mais as decisões, explicando os motivos que os levaram a mudar de posição?

Para piorar a situação, o STF já disse que desde 1981 a aposentadoria do professor passou à espécie de benefício por tempo de contribuição, com requisito etário reduzido, não se caracterizando mais como aposentadoria especial. Seria, portanto, o mesmo fundamento do julgado recorrido no primeiro caso do STJ citado, e que não foi por ele modificado. Em outras palavras, não sendo aposentadoria especial, incide o fator previdenciário. Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial

14- Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=FATOR+PREVIDENCIARIO+E+PROFESSOR&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>. Acesso no dia 30/06/2015.

15- Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=FATOR+PREVIDENCIARIO+E+PROFESSOR&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso no dia 30/06/2015.

(Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.¹⁶

Diante de tantas fragilidades, não conseguimos ver a jurisprudência brasileira como íntegra, o que também passa a ser exigido pela novel normatização. Apesar disso, o NCPC estabelece a obrigatoriedade de os juízes seguirem os precedentes dos tribunais, estabelecendo o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

É a adoção do *stare decisis* do sistema anglo-saxão. Em tese, não há dúvida que possui muito valor para os princípios da segurança jurídica e isonomia. Seria uma única decisão para todos aqueles que estão na mesma situação. As contradições jurisprudenciais citadas, porém, demonstram que tais princípios já poderiam ser garantidos, ao menos em menor extensão, caso não existissem tantas incoerências. A dúvida, então, é: a mudança legislativa, externando expressamente que a isonomia e segurança devem ser preservadas, será capaz de mudar o fundamento e resultado de julgamentos dos nossos tribunais superiores? A resposta, considerando a estrutura do nosso sistema recursal, parece-nos evidentemente negativa. É isso que pretendemos mostrar a seguir.

16- Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4387390>. Acesso no dia 30/06/2015.

III. A ESTRUTURA RECURSAL NO BRASIL E NOS EUA:

No Título IV, Capítulo III, a Constituição Brasileira disciplina de forma detalhada várias normas a respeito do Poder Judiciário. São 34 (trinta e quatro) artigos, com seus muitos parágrafos, incisos e alíneas, regulamentando a matéria, mais do que toda a Constituição dos EUA, a qual, por sua vez, trata do Judiciário apenas no seu art. III, com suas 3 (três) seções.¹⁷

Com tanta previsão constitucional, a estrutura recursal brasileira ficou mais engessada. A Carta Magna de 1988 traz uma detalhada disciplina relativa à competência recursal não apenas de diversos Tribunais Superiores, como também dos próprios tribunais de 2º grau. O engessamento constitucional torna mais difícil a alteração, embora seja praticamente inexistente a preocupação sobre a questão no mundo jurídico.

Só no âmbito da Justiça Comum (Federal e Estadual), iniciada a demanda, em regra, nos juízes de 1ª instância, passa-se aos tribunais, órgãos de 2º grau, seguindo depois ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF). Este, guardião, a grosso modo, de tudo que ofender uma Constituição analítica, de mais de 300 (trezentos) artigos, considerando também os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 102, *caput* e inciso III, “a”). E com suas várias normas fluidas e genéricas, abrangendo praticamente tudo o que se deseje. Aquele, o STJ, guardião de tudo que ofender uma lei federal (art. 105, III, “a”), imaginem, ainda que tal afronta nunca tenha sido declarada por nenhum órgão jurisdicional inferior em todo o país.

A situação se agrava bastante, por incrível que possa parecer, nos Juizados Especiais Federais (JEFs), que deveriam aplicar um procedimento sumariíssimo (art. 98, I da CF), portanto com estrutura recursal mais limitada. Além do julgamento colegiado de recursos pelas Turmas Recursais, a Lei 10.259/01 assegurou a interposição de Pedido de Uniformização a uma Turma Regional (art. 14, § 1º), de outro perante uma Turma Nacional (art. 14, § 2º), havendo ainda a possibilidade de interposição de mais um “recurso” ao STJ (art. 14, § 4º), sem falar na previsão constitucional do Recurso Extraordinário ao STF. Ou seja, são 6 (seis) graus de jurisdição pelo qual as partes poderão passar, todos eles, às vezes, decidindo sobre a mesma matéria, e isso para o julgamento das causas de menor complexidade.

Para vermos o problema que isso gera, contrariando os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da própria celeridade, postulados básicos

17- Disponível em <http://constitutionus.com/>. Acesso no dia 30/06/2015.

do regime de precedentes, tomemos o exemplo do julgamento dos casos de “desaposentação”, aqueles nos quais as partes que se aposentaram proporcionalmente continuam trabalhando, pedindo para se desconsiderar o benefício anterior, contando o tempo superveniente para fins da concessão de um novo benefício previdenciário mais vantajoso.

Em um primeiro momento a Turma Nacional de Uniformização (TNU) entendeu que “a desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos”.¹⁸ Entretanto, alguns anos depois, mais propriamente em 2013, o STJ, no julgamento do REsp (Recurso Especial) 1.334.488, sob o regime dos recursos repetitivos, entendeu de forma diversa, dizendo que “os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução de valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento”.¹⁹ Ou seja, enquanto a TNU passou anos dizendo que a desaposentação só seria possível com a devolução dos valores, posteriormente o STJ decidiu que tal devolução não era necessária. Pior que desde 18/11/2011 outro tribunal, o STF, no RE (Recurso Extraordinário) 661.256, reconheceu a repercussão geral do tema. E para agravar ainda mais o risco de quebra da segurança jurídica e isonomia, já estando quebrada a celeridade, o julgamento iniciado na Suprema Corte caminha para contrariar a tese do segurado. Enquanto o Ministro relator deu parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os dois votos seguintes dão provimento total, afastando a própria admissão da desaposentação. Atualmente o caso encontra-se com pedido de vista.²⁰

Nos EUA, ao contrário do que acontece no Brasil, a Justiça Federal é estruturada de modo bem mais simples, sendo composta pelos juízes federais de 1ª instância, por treze Cortes de Apelação Regionais, equivalentes aos nossos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e, em instância superior, pela Suprema Corte Federal (REAVES, 2013). Se formos considerar a possibilidade de recursos para as partes, podemos falar em três instâncias, sem a existência de órgão como o STJ ou, no caso da nossa Justiça Especializada, sem órgãos

18-Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta>. Acesso no dia 30/06/2015.

19-Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequeencial=1186178&num_registro=201201463871&data=20130514&formato=PDF. Acesso no dia 30/06/2015.

20-Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=661256&classe=RE-RG&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acesso no dia 30/06/2015.

como o Tribunal Superior do Trabalho (art. 111, I), o Tribunal Superior Eleitoral (art. 118, I da CF) e o Superior Tribunal Militar (art. 123 da CF).

No Brasil, todavia, segundo relatório do “Justiça em números”, os Tribunais Superiores, ausentes nos EUA, juntos somaram 531.333 (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e trinta e três) casos pendentes no final de 2012. A média de julgamentos por Ministro é de 13.697 (treze mil seiscentos e noventa e sete),²¹ o que corresponde à confecção de mais de 68 (sessenta e oito) decisões por dia, desconsiderando o período do recesso forense, feriados, bem como eventuais licenças e viagens necessárias. E sem falar nos inúmeros despachos e decisões interlocutórias que eles têm que proferir, assim como nas mais variadas atribuições administrativas. Número desumano para se trabalhar, por mais inteligentes, competentes e comprometidos que sejam Suas Excelências.

Por outro lado, a força do federalismo norte-americano torna bastante complexo o estudo do sistema judicial dos seus Estados, eis que ele é variável de um para outro. A Geórgia, por exemplo, apresenta dois níveis de 1ª instância e outros dois de 2ª instância (REAVES, 2013), embora os casos não possam passar pelos quatro níveis sucessivamente. Mas, se podemos traçar uma visão geral dos sistemas estaduais, eles seriam formados pela 1ª instância, por Tribunais Intermediários nem sempre existentes e por uma Suprema Corte Estadual (OLIVEIRA, 2014), variando, pois, entre dois e três níveis de jurisdição.

De qualquer forma, existe o entendimento de que apenas o segundo grau de jurisdição é direito da parte, enquanto o terceiro só se realiza no interesse da Administração da Justiça. Isto é, a parte tem direito de apelar da decisão de primeiro grau, mas sem que tenha idêntico direito de recurso para a Suprema Corte (dos Estados ou Federação). Com esse filtro, as Cortes Supremas somente analisam o que for pertinente (MORAES, 2014).

Daí já se começa a perceber que a nova exigência legal de segurança jurídica, isonomia e celeridade, calcada no inovador sistema de precedentes da Lei 13.105/2015, não tem como funcionar. As bases estruturais do Poder Judiciário são bastante diferentes nos Brasil e nos EUA. É impossível que, com tanto trabalho, com tanta competência recursal, os Tribunais Superiores consigam manter um mínimo de coerência, a permitir que o próprio fundamento das suas decisões seja seguido pelos magistrados do país inteiro.

21-Disponível em <http://www.cnj.jus.br/BOE/OpenDocument/1308221209/OpenDocument/opendoc/openDocument.jsp>. Acesso no dia 13/01/2004

IV. A SUPREMA CORTE NO BRASIL E NOS EUA:

É verdade que nos EUA um recurso interposto contra decisão de uma Suprema Corte Estadual até pode chegar à Suprema Corte Federal. Aí seria mais uma instância para o sistema dos Estados. Um recurso também pode ser interposto contra decisão de um Tribunal Federal, como dito anteriormente. Todavia, e isso é incrível, o conhecimento de um recurso pela mais alta Corte de Justiça Federal, naquele país, é uma atitude meramente discricionária, sendo da conveniência de cada Ministro dizer ou não se as matérias têm relevância suficiente para tomar o tempo de tão importante instância judiciária (BECK, 2013). Eles selecionam as causas que julgarão em cada ano judiciário, de modo que não restam processos para serem julgados de um ano para o outro (MORAES, 2014). É por isso que são interpostos aproximadamente 10.000 (dez mil) recursos por ano naquele Tribunal, sendo conhecidos menos de 80 (oitenta), quantia inferior a 1% (WELLS, 2013).

Enquanto isso, nosso STF proferiu, em 2013, 14.107 (catorze mil cento e dezessete) decisões colegiadas, ou seja, submetidas a sessões de julgamento formais.²² Em média, são mais de 58 (cinquenta e oito) julgamentos colegiados por dia, com as mais diversas e complexas questões jurídicas. E foram mais 56.609 (cinquenta e seis mil, seiscentas e nove) decisões monocráticas, excluídas as da Presidência.²³ Isso para um número de 11 Ministros. Será que tantas decisões proferidas por tão poucos Ministros não tiveram, na sua maioria, grande dose de discricionariedade não declarada?

Toda essa avalanche recursal, acrescente-se, nem inclui a inadmissibilidade de recurso por “temas”. Explico: no STF inúmeras matérias possuem temas. Por exemplo, o tema 701 referente ao seguro desemprego a trabalhador rural; o tema 719 relativo à revisão geral anual dos servidores, etc. Chegando casos como estes, o servidor, ao receber o recurso, simplesmente coloca um carimbo dizendo tratar-se de certo tema, devolvendo os autos ao órgão de origem.

Ao contrário do Supremo Tribunal Federal, a Suprema Corte Federal dos EUA sabe perfeitamente que seu trabalho não é corrigir eventuais erros das outras instâncias. O simples erro não justifica o conhecimento de um recurso extraordinário, em sentido lato, salvo se os interesses gerais da nação forem muito altos. O art. 10 do seu Regimento Interno estabelece uma presunção de negativa de conhecimento aos recursos (BECK, 2013). E é por isso que eles

22- Acesso no dia 13/01/2014, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoescolegiadas>

23- Acesso no dia 13/01/2014, disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decmonocraticas>

conseguiram um tempo médio de tramitação, em 2012, de apenas 141 dias, e analisando cada caso detalhadamente.

Não há o incentivo para o recurso, até por não haver nenhum tipo de elemento que demonstre que os membros das instâncias superiores sejam melhores, mais preparados ou mais conhecedores que os juízes de 1ª instância (DODGE, 2013). Claro, alguém tem que decidir por último e é nisso que se legitima verdadeiramente a atuação dos tribunais. Mas, de fato, nada assegura que sua decisão será a correta. Nas ciências, certezas absolutas já não são consideradas um atributo (FREITAS, 2006, p. 188-230). Chegou ao fim a metafísica das entidades que se propõem como um saber total da realidade, um saber fundamental, fundante e autofundado. Todo projeto de um saber absoluto está irremediavelmente comprometido. (DOMINGUES, 1991, p. 379). Toda explicação só surge em função de um determinado contexto, contexto que deve ser considerado na hora de avaliar a conclusão. Isso justificaria como um mesmo evento merece explicações alternativas, de acordo com os fatores considerados relevantes, podendo resultar várias delas adequadas ao mesmo tempo (BOSSIO, 2007, p. 140-155). E é certamente isso que justifica as diferentes conclusões dos diversos órgãos do Judiciário, em qualquer lugar do mundo.

Boa parte do trabalho da Suprema Corte Federal dos EUA é somente dar uniformidade e segurança ao sistema. Por isso, a maioria dos casos de conhecimento de recursos envolve conflito de decisões entre Supremas Cortes Estaduais ou entre Cortes de Apelação Federais (BECK, 2013). Ainda assim, mesmo com muito mais tempo para se dedicar a um trabalho bem feito, que possa ser seguido por todo o Judiciário Nacional, até o sistema norte-americano de precedentes apresenta alguns problemas de falta de segurança jurídica e isonomia.²⁴ Lá, porém, diferentemente do que acontece aqui, os equívocos são apenas aqueles inerentes à imperfeição humana. Mas, ao menos, as chances de decisão coerente são muito maiores. Por cá, da forma como estruturado nosso modelo recursal, permitimo-nos antecipar: o sistema de precedentes não alcançará os objetivos traçados pelo legislador.

V. CONCLUSÕES:

Não fosse a necessidade de finalizar nossa breve exposição, poderíamos aprofundar o estudo dos casos mencionados ao longo do trabalho, como

24- No capítulo II, entre as páginas 13 e 44, Edward Levi aponta algumas incoerências em relação aos fundamentos de alguns precedentes no sistema norte-americano (LEVI, 2005, p. 13/44)

também trazer vários outros, confirmadores da incoerência, falta de segurança, de isonomia e de celeridade no Judiciário brasileiro. Poderíamos abordar a mudança de entendimento do STF quanto ao requisito “miserabilidade” nos benefícios assistenciais de prestação continuada; a utilização de fundamentos diversos, com resultados contrários, no julgamento do imposto de renda sobre contribuição previdenciária e sobre terço de férias; a modificação da posição do STJ quanto à decadência de revisão de benefício previdenciário, à luz do posterior entendimento diverso do STF; idem quanto à prescrição em repetição de indébito tributário; as alterações de posição da TNU para acompanhar o STJ quanto a assuntos como condição de dependente do menor sob guarda, incidência de imposto de renda sobre juros de mora, ausência de presunção de interesse da administração na remoção a pedido de servidor, para fins de concessão de ajuda de custo, variação da quantidade de ruído para considerar o tempo de trabalho especial, etc.

Toda essa excessiva previsão normativa recursal decorre da nossa própria cultura jurídica. É a cultura do recurso. Como se o vencido fosse se conformar com uma decisão contrária simplesmente por ter ela sido proferida por um Tribunal Superior. É evidente o atual desprestígio da 1ª instância do Poder Judiciário, cuja função estaria cada vez mais se resumindo à coleta de provas e à apresentação de simples opinativo sobre a matéria de direito (KOEHLER, 2013, p. 218).

De forma diametralmente oposta, o que impera no sistema *yankee* é o pragmatismo. Mesmo em um sistema judiciário complexo como o do Estado da Geórgia, a Suprema Corte Estadual julga somente 350 processos por ano, com prazo de seis meses para isso (HANSEN, 2013). Questões de fato geralmente não são objeto de apelação, porque o sistema confia nos seus juízes. De outro lado, na Justiça Federal norte-americana, quando o número de recursos começou a subir, os desembargadores começaram a ficar sem tempo e, por isso, simplesmente iniciaram um movimento de confirmação das decisões de 1ª instância, mais uma vez pela confiança nos seus magistrados. Para a reforma de uma decisão do órgão inferior passou a ser necessário um erro mais grave no julgamento correspondente (DODGE, 2013).

Para que o novo sistema de precedentes chegue perto de alcançar os fins traçados pelo NCPC, é imprescindível uma urgente mudança estrutural do Poder Judiciário brasileiro, com reflexos principais nas possibilidades recursais. Para que isso ocorra, porém, há necessidade de mudança total da nossa mentalidade. Um conhecimento superficial do modelo norte-americano evidencia que a sua objetividade gera muito mais eficiência, com resultados bem mais úteis à população do que a nossa utópica solução correta de todos os

problemas do mundo. Não adianta achar que muitos recursos levarão à maior justiça.²⁵ Eles apenas conduzirão a uma nova oportunidade de manifestação do inconformismo com a derrota, inerente a todo ser humano.

É por causa do pensamento diferente, obviamente acompanhado da sua limitada estrutura recursal, que o sistema de precedentes consegue funcionar, dentro daquilo que é humanamente possível, nos Estados Unidos. No Brasil, ao oposto, a manutenção do atual sistema recursal conduzirá à manutenção das inúmeras incoerências, com prejuízo à segurança jurídica, isonomia e celeridade.

BIBLIOGRAFIA

ATAÍDE JÚNIOR. Jaldemiro Rodrigues de. **Precedentes Vinculantes e Irretroatividade do Direito no Sistema Processual Brasileiro: os precedentes dos tribunais e sua eficácia temporal**. Curitiba: Juruá, 2012;

BECK, Randy. **Decision-Making at the U.S. Supreme Court**, a Judicial Law Clerk's View of the Process for Deciding Cases on Review by Writ of Certiorari. Athens: Universidade da Geórgia/EUA, 06/12/2013. Palestra ministrada no Curso de Administração Judiciária, Administração Pública e Sistema Judiciário Americano;

BOBBIO. Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 4ª edição, São Paulo: Edipro, 2008;

BOSSIO, Ricardo Chirinos. El problema de la explicación en la ciencia. Las explicaciones causales em Bas Van Fraasen. **In: Opción**, Maracaíbo, año 23, n. 53, p. 140-155, 2007;

DODGE, Jaime. **Procedure in Civil Cases: Illustration and Discussion of Fundamental Concepts and Basic Principles**, Perspective from the Federal Rules. Athens: Universidade da Geórgia/EUA, 09/12/2013. Palestra ministrada no Curso de Administração Judiciária, Administração Pública e Sistema Judiciário Americano;

DOMINGUES, Ivan. **O Grau Zero do Conhecimento**. São Paulo: Edições Loyola, 1991;

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. Ciências Criminais e Filosofia Política: as possibilidades de diálogo interdisciplinar. **In: Revista Brasileira de Ciências**

25- Em uma só hipótese poderíamos aceitar reconhecer como direito unicamente o que é justo: se a justiça fosse uma verdade evidente ou pelo menos demonstrável como uma verdade matemática, de modo que nenhum homem pudesse ter dúvidas sobre o que é justo ou injusto (BOBBIO, 2008, p. 56)

Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 14, n. 63, p. 188-230, 2006.

HANSEN, Jane. **Georgia Appellate Courts**. Atlanta: Suprema Corte da Geórgia, 04/12/2013. Palestra ministrada no Curso de Administração Judiciária, Administração Pública e Sistema Judiciário Americano;

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A Razoável Duração do Processo**. 2ª edição, Salvador: Jus Podium, 2013;

LEVI, Edward H. **Uma Introdução ao Raciocínio Jurídico**. 1ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2005;

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podium, 2015;

MORAES, Rosa Alexandre. Aspectos Destacados do Poder Judiciário Norte-Americano. *In*: Buscalegis.ccj.ufsc.br, disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21467-21468-1-PB.htm>. Acesso no dia 15/01/2014;

OLIVEIRA, Marcelo Carvalho Cavalcante de. Sistemas Judiciários Brasileiro e Norte-americanos: Breve análise comparativa. *In*: **Ibrajus**, disponível em <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=129>. Acesso em 14/01/2014,

REAVES, Rich. **Court Systems in the USA, as Illustrated by Georgia**. Athens: Universidade da Geórgia/EUA, 02/12/2013. Palestra ministrada no Curso de Administração Judiciária, Administração Pública e Sistema Judiciário Americano;

SELLERS, Mortimer N. S.. The Doctrine of Precedent in the United States of America. Disponível em <http://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=336017068111080116078069078112095112028053007053033039065094094064115105122012096112048110119035050040030028122079096086070069007021047086002004099100078112030108070028080102001018066094066085071065108107067117086118067094070084081030091009090013&EXT=pdf&TYPE=2>. Acesso no dia 30/06/2015;

WELLS, Michael. Federal Courts in the USA. Athens: Universidade da Geórgia/EUA, 11/12/2013. Palestra ministrada no Curso de Administração Judiciária, Administração Pública e Sistema Judiciário Americano.